

**RESUMO DO DEC-LEI N.º 3/2008 DE 7 DE JANEIRO**

**CAPÍTULO I - objectivos, enquadramento e princípios orientadores**

***Artigo 1º - Objectivo e âmbito da aplicação***

- O âmbito da aplicação destina-se ao ensino pré-escolar, básico e secundário dos sectores público dos sectores público, particular e cooperativo;
- Visa a criação de condições para a adequação do processo educativo e define a população alvo da educação especial circunscrevendo essa população às crianças e jovens com Necessidades Educativas Especiais com limitações significativas ao nível da actividade e participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social e que necessitam de serviços especializados para promover o potencial de funcionamento biopsicosocial.

***Artigo 2º - Princípios orientadores***

- Estabelece que as escolas ou agrupamentos de escolas, os estabelecimentos de ensino com particular com paralelismo pedagógico, as escolas profissionais, directa ou indirectamente financiadas pelo Ministério da Educação não podem rejeitar a matrícula ou inscrição de qualquer criança ou jovem com base na incapacidade ou nas necessidades educativas especiais que manifestem;
- As crianças ou jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente gozam de prioridade na matrícula, tendo o direito a frequentar o jardim-de-infância ou a escola nos mesmos termos das outras crianças.

***Artigo 3º - Participação dos pais e Encarregados de Educação***

- Define os deveres e direitos dos pais/Encarregados de Educação no exercício do poder paternal, nos aspectos relativos à implementação da educação especial junto dos seus educandos e introduz os procedimentos a ter no caso em que estes não exerçam o seu direito de participação neste domínio.

***Artigo 4º - organização das escolas***

- Refere a necessidade das escolas incluírem nos seus projectos educativos as adequações, relativas ao processo de ensino e de aprendizagem, de carácter organizativo e de funcionamento, necessárias à resposta educativa dos alunos que beneficiam de educação especial;
- Estabelece a criação de uma rede de escolas de referência de ensino bilingue para alunos surdos e para a educação de alunos cegos e com baixa visão;
- Estabelece a possibilidade de os agrupamentos de escolas desenvolverem respostas específicas diferenciadas através da criação de unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo e de unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita.

## **CAPÍTULO II – procedimentos de referenciação e de avaliação**

### ***Artigo 5º - Processo de referenciação***

- Estabelece um processo de referenciação o qual deverá ocorrer o mais precocemente possível, sendo esta feita aos Órgãos de Administração e Gestão das escolas ou Agrupamentos de escolas, da área de residência, mediante o preenchimento de um documento próprio, por iniciativa dos pais ou Encarregados de Educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou de outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou jovem ou que tenham conhecimento da existência de necessidades educativas especiais.

### ***Artigo 6º - processo de avaliação***

- Atribui ao departamento da Educação Especial das escolas e aos serviços de Psicologia e Orientação (SPO) a responsabilidade da elaboração de um relatório técnico pedagógico relativo às situações referenciadas (por solicitação do Conselho Executivo, após a referenciação)
- Refere que os resultados decorrentes da avaliação constantes no relatório técnico pedagógico Devem ser obtidos por referência à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde (CIF), servindo de base à elaboração do programa Educativo Individual
- Compete ao Conselho Executivo homologar o relatório técnico pedagógico e determinar as suas implicações;

### ***Artigo 7º - Serviço Docente***

- Estabelece que o serviço docente no âmbito dos processos de referenciação e de avaliação assume carácter prioritário, devendo concluir-se no mais curto período de tempo, dando preferência à sua execução sobre toda a actividade docente e não docente, à excepção da lectiva;
- O serviço docente a que se refere o número anterior é de aceitação obrigatória e quando realizado por um docente é sempre integrado na componente não lectivo do seu horário.

## **CAPÍTULO III - Programa Educativo Individual (PEI) e Plano Individual de Transição (PIT)**

### ***Artigos: 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12; 13º e 14º***

- Estabelece um único documento oficial denominado PEI cujo modelo deve ser aprovado por deliberação do Conselho pedagógico;
- Define alguns itens obrigatórios que devem integrar o PEI, tais como: identificação, história escolar e pessoal relevante, conclusões do relatório de avaliação, adequações no processo de ensino e de aprendizagem a realizar, com indicação das metas, das estratégias, recursos humanos e materiais e formas de avaliação. o qual fixa e fundamenta as respostas educativas e respectivas formas de avaliação utilizadas, para cada aluno;
- Introduce nos itens do PEI os indicadores de funcionalidade, bem como os factores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras á participação e á aprendizagem, por referência à CIF;
- Estabelece que o PEI deve ser elaborado, conjunta e obrigatoriamente, pelo docente do grupo ou turma ou director de turma, o docente de Educação Especial e pelos serviços implicados no relatório supra referenciado;
- Estabelece que o PEI deve ser submetido à aprovação do Conselho Pedagógico e homologação do Conselho Executivo;
- Introduce a figura do coordenador do PEI, na pessoa do director de turma, professor do 1º ciclo do ensino básico ou Educador de Infância;

- Estabelece um prazo de 60 dias, após a referenciação, para elaboração do PEI;
- Estabelece que o PEI deve ser revisto a qualquer momento e, obrigatoriamente, no final de cada nível de educação e ensino e no fim de cada ciclo do ensino básico;
- Estabelece a obrigatoriedade de se efectuar um relatório circunstanciado, no final do ano lectivo, dos resultados obtidos por cada aluno no âmbito da aplicação das medidas estabelecidas no PEI;
- Estabelece que o relatório deve ser elaborado conjuntamente pelo Educador de Infância, professor do 1º ciclo ou director de turma, pelo docente de educação especial, pelo SPO e técnicos que acompanham o desenvolvimento do processo educativo do aluno e aprovado pelo Conselho pedagógico e pelo Encarregado de Educação;
- Introduce um Plano Individual de Transição que deve complementar o PEI no caso dos jovens cujas necessidades educativas os impeçam de adquirir as aprendizagens e competências definidas no currículo comum.

#### ***Artigo 15º - Certificação***

- Estabelece a necessidade de se adequarem os instrumentos de certificação da escola às necessidades específicas dos alunos que seguem o seu percurso escolar com PEI, devendo estes serem normalizados e conterem a identificação das medidas que foram aplicadas.

### **CAPÍTULO IV – medidas educativas**

#### ***Artigo 16º - adequação do processo de ensino e de aprendizagem***

- Estabelece as medidas educativas de educação especial que visam promover a aprendizagem e a participação dos alunos no âmbito da adequação do seu processo de ensino e de aprendizagem, a saber:
  - a) Apoio pedagógico personalizado;
  - b) Adequações curriculares individuais;
  - c) Adequações no processo de matrícula;
  - d) Adequações no processo de avaliação;
  - e) Currículo específico individual;
  - f) Tecnologias de apoio.

### **CAPÍTULO V – modalidades específicas de educação**

- ***Artigo 23º - Educação bilingue de alunos surdos***
- ***Artigo 24º - Educação de alunos cegos e com baixa visão***
- ***Artigo 25º - Unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo***
- ***Artigo 26 – Unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira***

### **CAPÍTULO VI – Disposições finais**

#### ***Artigo 28º- Serviço docente***

- Define as áreas curriculares específicas e os conteúdos curriculares que devem ser leccionados pelos docentes da educação especial, nomeadamente no que se refere aos alunos com surdez, cegueira, baixa visão, actividade motora adaptada e que beneficiam de currículos específicos individuais.

***Artigo 29º - Serviço não docente***

- Define o que se entende por actividades de serviço não docente, no âmbito da educação especial, nomeadamente de terapia da fala, terapia ocupacional, avaliação e acompanhamento psicológico, treino de visão, e intérprete de Língua gestual portuguesa (LGP) são desempenhadas por técnicos com formação profissional adequada.

***Artigo 30º - Cooperação e parceria***

- Estabelece e define a possibilidade dos agrupamentos de escolas desenvolverem parcerias com as instituições públicas, particulares, de solidariedade social e centros de recursos especializados.